

013. APELAÇÃO 0002047-68.2012.8.19.0212 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO GONCALO 6 VARA CÍVEL Ação: 0002047-68.2012.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00593410 - APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 ADVOGADO: MARIANA BURITY MARTINS OAB/RJ-124397 APELADO: ACQUA FARMA MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA. ADVOGADO: MARCIO ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA OAB/RJ-099484 ADVOGADO: CLAUDIO EDUARDO HESPANHOL PIMENTEL OAB/RJ-100815 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA FANTÁSTICO COM O TÍTULO “MÉDICOS PROMETEM EMAGRECIMENTO RÁPIDO À BASE DE REMÉDIOS PROIBIDOS”. ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.1-Preliminar de cerceamento de defesa afastada.2-Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e a imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 3-O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 4-A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa.5-Inexistência de prova do abuso do direito de informar, eis que, analisando-se a exibição integral da matéria jornalística objeto da lide, não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à honra objetiva da empresa autora, tendo em vista que os fatos expostos no programa televisivo são verdadeiros e públicos, sendo certo que a mera exibição do rótulo do produto com o nome da empresa apelada em chamadas comerciais (propaganda), ainda que em cumprimento de liminar deferida, não é suficiente para causar abalo à honra objetiva da empresa apelada.6-Parte ré que atuou em exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa, ao divulgar fato de interesse público, notadamente o perigo mundialmente conhecido do uso de inibidores de apetite.7-Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Verbete nº 227 da Súmula do E. STJ. Contudo, estes somente serão reconhecidos diante de uma violação de sua honra objetiva, o que não restou comprovado no caso concreto.8-Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais.Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

014. APELAÇÃO 0002204-90.2009.8.19.0068 Assunto: Adjudicação Compulsória / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0002204-90.2009.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00630395 - APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA PRATA ADVOGADO: FELLIPE DE AZEVEDO WAGNER OAB/RJ-120072 APELADO: ESPÓLIO DE HERNON AURELIO SARAIVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM RAZÃO DA NÃO REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR.1-O Juízo a quo deu à parte autora oportunidade para sanar irregularidade no polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não tendo sido cumprida tal determinação, o que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. 2-O Apelante não recorreu da decisão que determinou a comprovação da existência de inventário em curso, o que justificaria a presença do espólio no polo passivo, com indicação do inventariante e seu endereço para citação, assumindo, por completo, os riscos inerentes aos efeitos da preclusão, de acordo com a lei processual vigente na data dos fatos. Registre-se que a parte autora teve vista dos autos em 24/02/2016.3-Precedentes do TJ/RJ.Sentença que se mantém. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

015. APELAÇÃO 0002207-21.2002.8.19.0026 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ITAPERUNA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0002207-21.2002.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00600291 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA PROC.MUNIC.: FABIO BARBOSA DA SILVA APELADO: VERA LUCIA VALENTIN P NOGUEIRA E S/MARIDO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL.CRÉDITO TRIBUTÁRIO.EXERCÍCIO DE 1998.AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM OUTUBRO DE 2001.MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.1.Ação ajuizada em 2001, anteriormente à vigência da LC 118/05 que deu nova redação ao artigo 174, I do CTN. 2. Ausência de interrupção da prescrição.Inocorrência da citação do devedor. 3. Desídia do exequente em fornecer o endereço correto do executado.A morosidade que gerou a paralisação do curso do processo não deve ser atribuída ao Poder Judiciário.Falta de diligência do exequente.Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.4.Ocorrência da prescrição do crédito tributário.5.Assim, não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não há como prosperar a irresignação.6. Decisão que se mantém.Desprovido do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

016. APELAÇÃO 0002345-84.2012.8.19.0204 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0002345-84.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00419130 - APELANTE: STEFANY DE JESUS DANTAS ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 APELANTE: RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COLISÃO TRASEIRA ENVOLVENDO COLETIVO E VAN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. 1.Cinge-se a controvérsia em verificar o valor fixado pelos danos morais suportados, tendo em vista que restou evidenciado nos autos a responsabilidade da parte ré em ressarcir a autora pelos danos suportados, os quais inclusive, não foram negados em seu recurso.2.Dano moral inconteste. Valor de R\$ 5.000,00 que não merece reparo, diante do sofrimento físico e psicológico da autora, que apresentou cervicalgia e trauma nos joelhos em decorrência do acidente relatado, além de ter sofrido um período de incapacidade total temporária de três dias.3.Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos igualmente, considerando a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC.4.Reforma da sentença, de ofício, na forma da súmula 161 do TJRJ, em relação aos juros de mora.Precedentes deste Tribunal. Improvimento dos recursos.5. Deixo de condenar as partes na majoração dos honorários em fase recursal, previstos no artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que ambas as partes recorreram.6. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Recurso com efeito prequestionatório.Embargos não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

017. APELAÇÃO 0003522-79.2014.8.19.0021 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 0003522-79.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00340345 - APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 APELADO: WALTER DESTHEFANI XAVIER ADVOGADO: CELINA DE OLIVEIRA PINTO OAB/RJ-181362 ADVOGADO: GRAZIELA ALVES SILVA ROLDÃO OAB/RJ-155474 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: